

ACORDO DE ACIONISTAS DA
RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.

Pelo presente instrumento particular, as partes:

- A. COSAN LOGÍSTICA S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1327, 4º andar, sala 18, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 17.346.997/0001-39, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Cosan Log”);
- B. JULIA DORA ANTONIA KORANYI ARDUINI**, brasileira, casada, administradora de empresas, residente e domiciliada na Cidade de Wollerau, Bellevueweg, 1 – Suíça, 8832 SZ, portadora do documento de identidade RG nº 3.876.776 e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Física do Ministério da Fazenda (“CPF/MF”) sob o nº 573.420.168-53, neste ato representada por **RICCARDO ARDUINI**, brasileiro, casado, engenheiro, residente domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Junqueira, nº 61, Condomínio Chácara Flora, portador do documento de identidade RG nº 3.812.723 e inscrito no CPF/MF sob o nº 066.751.668-91 (“Julia”, em conjunto com a Cosan Log, “Acionistas” ou “Partes”, sendo cada um, individualmente, um “Acionista” ou uma “Parte”);

e, como interveniente anuente,

- C. RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1327, 2º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.550.388/0001-42, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“Companhia”).

1. CONSIDERANDOS

- 1.1. CONSIDERANDO QUE** os Acionistas são, nesta data, titulares de 32,19% (trinta e dois inteiros, dezenove centésimos por cento) das ações de emissão da Companhia;
- 1.2. CONSIDERANDO QUE** atualmente estão em vigor outros dois Acordos de Acionistas da Companhia, quais sejam: (i) o Acordo de Acionistas celebrado entre a Cosan Log, TPG VI Fundo de Investimento em Participações (“TPG”), GIF Rumo Fundo de Investimento em Participações (“GIF”, e em conjunto com o TPG, os “Fundos”), Cosan S.A. Indústria e Comércio, Cosan Limited,

com interveniência da Companhia, datado de 02 de setembro de 2010, e alterado em 30 de junho de 2011 e em 05 de setembro de 2014 (“Acordo dos Fundos”); e (ii) o Acordo de Acionistas celebrado entre Cosan Infraestrutura S.A., Novo Rumo Logística S.A., a Cosan, a Cosan Limited e o BNDES Participações S.A. – BNDESPAR (“BNDESPAR”), com interveniência da Companhia, datado de 30 de abril de 2014, conforme alterado (“Acordo BNDESPAR”);

- 1.3. CONSIDERANDO QUE** os Acionistas desejam estabelecer as regras que regerão, a partir desta data, nos termos e para os fins previstos no Artigo 118 da Lei das S.A., certos aspectos da sua relação na condição de acionistas da Companhia; e
- 1.4. CONSIDERANDO QUE** os Acionistas desejam que as obrigações e responsabilidades das Partes previstas neste Acordo sejam especificamente a eles oponíveis e exigíveis no Brasil, nos termos e em conformidade com a legislação aplicável.

ISTO POSTO, celebram as partes o presente Acordo de Acionistas (“Acordo”), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

2. DEFINIÇÕES

- 2.1.** Sem prejuízo das demais definições utilizadas neste Acordo indicadas na Cláusula 2.2, as expressões abaixo terão o significado que segue:

“Afiliada” significa, em relação a uma pessoa, (i) qualquer outra pessoa que, direta ou indiretamente, Controle tal pessoa, (ii) uma outra pessoa que seja Controlada, direta ou indiretamente, por tal pessoa, ou (iii) uma outra pessoa que esteja, direta ou indiretamente, sob Controle comum ao de tal pessoa.

“Assembleia Geral” significa a assembleia geral de acionistas da Companhia;

“BM&FBovespa” significa a Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo S.A. – BM&FBovespa.

“Código Civil” significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

“Conselheiro Independente” tem o significado atribuído no Regulamento de Listagem do Novo Mercado.

“Conselho de Administração” significa o conselho de administração da Companhia.

“Controle” (incluindo os termos “Controlar”, “Controlada” “Controlador”, “Sob Controle Comum”) significa o poder efetivamente utilizado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de uma determinada pessoa, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independente da participação societária detida. Há presunção relativa de titularidade do Controle em relação à pessoa que seja titular de ações ou valores mobiliários com direito de voto que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos sócios presentes nas 3 (três) últimas deliberações sociais de tal pessoa, ainda que não seja titular das ações ou valores mobiliários com direito de voto que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante.

“CVM” significa a Comissão de Valores Mobiliários.

“Dia Útil” significa qualquer dia em que instituições financeiras não são obrigadas ou autorizadas a fechar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

“Informação Confidencial” significa qualquer informação relacionada aos Acionistas, a Companhia ou qualquer pessoa que seja ou venha a ser sua subsidiária, ou qualquer diretor ou conselheiro da Companhia ou de qualquer de suas subsidiárias, bem como a condição financeira, o negócio, as operações ou as perspectivas da Companhia ou de qualquer de tais pessoas, na posse de ou fornecidos a qualquer Acionista, oralmente ou por escrito, incluindo, sem limitação, informações relacionadas com demonstrações financeiras, identidade de clientes, potenciais clientes, empregados, representantes de vendas, fornecedores, métodos de serviço, programas de equipamentos, estratégias e informações, análises, margens de lucro, ou outras informações proprietárias usadas pela Companhia ou quaisquer de suas subsidiárias ou quaisquer de tais pessoas; sendo que, entretanto, Informação Confidencial não inclui informação que (i) seja ou passe a ser divulgada ao público em geral, salvo se em razão de divulgação por um Acionista ou um de seus Representantes, ou Representantes de suas Afiliadas diretamente envolvidos no investimento do Acionista na Companhia e sua operação, em violação deste Acordo, (ii) esteja ou estivesse disponível para tal Acionista ou um de seus Representantes em caráter não confidencial antes de sua divulgação pela Companhia ou pela parte proprietária de tal informação, ou (iii) estivesse ou passe a estar disponível, após a divulgação pela Companhia ou pela parte proprietária de tal informação, para um Acionista em caráter não confidencial por fonte outra que não a Companhia ou a parte proprietária de tal informação, que não esteja ou estivesse (ao tempo do recebimento da informação), até onde seja do conhecimento de tal Acionista, obrigada por acordo de confidencialidade (ou outra obrigação de confidencialidade) com a Companhia ou com a parte proprietária de tal informação, qualquer Acionista ou outra pessoa.

“Instituição Escriuradora das Ações” significa a instituição escrituradora das ações da Companhia.

“Lei das S.A.” significa a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Novo Mercado” significa o segmento de listagem Novo Mercado da BM&FBovespa ou, caso o segmento especial de listagem Novo Mercado seja cancelado, o segmento de listagem da BM&FBovespa existente daí em diante que imponha aos emissores os requisitos mais rigorosos de governança corporativa e de divulgação.

“Ônus” significa todo e qualquer ônus e gravames, incluindo direitos reais de garantia, tais como hipoteca, restrição, servidão, usufruto, dívida, encargo, caução, penhor, alienação ou cessão fiduciária, opção, direito de preferência e qualquer outro direito, reivindicação, restrição ou limitação de qualquer natureza que venha a afetar o direito de exercício de domínio sobre o bem em questão ou de qualquer forma venha a prejudicar a sua alienação, a qualquer tempo.

“Representantes” significa, com relação a cada pessoa, seus conselheiros, diretores, empregados, prepostos, sócios, procuradores, consultores, assessores, gerentes, consultores de investimentos ou parceiros em geral e, em relação a cada Acionista, os membros do Conselho de Administração e diretores da Companhia por ele indicados na forma deste Acordo.

“Terceiro” significa qualquer pessoa que não um dos Acionistas ou qualquer uma de suas Afiliadas que se torne detentora das Ações Vinculadas nos termos deste Acordo.

- 2.2.** Os termos a seguir definidos têm o seu significado descrito na respectiva cláusula indicada abaixo:

Definição	Referência
“Acionista” ou “Acionista”	Preâmbulo
“Acordo dos Fundos”	Considerandos
“Ações Não Vinculadas”	3.1.1
“Ações Vinculadas”	3.1
“Acordo”	Preâmbulo
“Acordo BNDESPAR”	Considerandos
“BNDESPAR”	Considerandos
“Câmara do Mercado”	11.2

“CCBC”	11.2
“Companhia”	Preâmbulo
“Cosan Log”	Preâmbulo
“Fundos”	Considerandos
“GIF”	Considerandos
“Itens de Aprovação - BNDESPAR”	5.3
“Itens de Veto dos Fundos”	5.4
“Julia”	Preâmbulo
“Lei de Arbitragem”	11.6
“Lock-up dos Acionistas”	7.2
“Parte” ou “Partes”	Preâmbulo
“Partes Envolvidas”	11.2
“Regulamento da Câmara”	11.2
“Regulamento da CCBC”	11.2
“Reunião Prévia”	5.2
“Reunião Prévia dos Fundos”	5.4
“TPG”	Considerandos
“Transferir” ou “Transferência”	7.1
“Tribunal Arbitral”	11.3

3. AÇÕES VINCULADAS AO ACORDO

3.1. Sujeitam-se ao presente Acordo as Ações de emissão da Companhia de propriedade dos Acionistas nesta data (“Ações Vinculadas”), conforme Anexo 3.1. Serão também consideradas Ações Vinculadas aquelas (i) resultantes de desdobramento ou grupamento de Ações Vinculadas; e/ou (ii) decorrentes de incorporação (inclusive de ações), fusão, cisão ou outro tipo de reorganização societária e originadas das Ações Vinculadas. As Partes e a Companhia reconhecem e afirmam ser nula e ineficaz, entre elas, perante a Companhia ou qualquer Terceiro, qualquer atitude e/ou medida tomada em discordância com o aqui pactuado e/ou que represente violação às obrigações assumidas pelas Partes e pela Companhia neste Acordo.

3.1.1. As ações adquiridas pelas Partes após esta data não serão compreendidas pela definição de Ações Vinculadas (“Ações Não Vinculadas”).

3.2. Na medida em que qualquer Acionista transfira quaisquer de suas Ações Vinculadas para uma de suas Afiliadas, seus respectivos direitos e obrigações decorrentes deste Acordo relativamente a tais Ações Vinculadas cedidas deverão ser transferidos para tal Afiliada, conforme o caso, e todas as Ações Vinculadas assim cedidas e transferidas deverão ser, e serão consideradas, como Ações Vinculadas para todos os efeitos deste Acordo, sendo certo que o

cedente permanecerá coobrigado com o cessionário em relação aos respectivos deveres. Nesse caso, cedente e cessionários deverão ser considerados como um só bloco e uma só parte para os fins do presente Acordo.

- 3.3.** As Partes poderão a qualquer momento vincular ao presente Acordo Ações Não Vinculadas mediante notificação à outra Parte contendo o número de Ações Não Vinculadas, nos termos da Cláusula 10.5 abaixo, que naquele momento passam a ser Ações Vinculadas, desde que tais Ações Não Vinculadas não alterem a posição majoritária que a Cosan Log detém neste Acordo.
- 3.4.** Cada Acionista, individualmente e em caráter não-solidário, declara e garante aos outros Acionistas que:
- 3.4.1.** Possui plena capacidade e não necessita de qualquer autorização, aprovação ou anuência que já não tenha sido obtida para firmar este Acordo ou contratar, assumir, cumprir e desempenhar os deveres e obrigações nele dispostos;
- 3.4.2.** A assunção e execução das obrigações contidas neste Acordo não resultam e não resultarão em violação ou inadimplemento, de qualquer natureza e em qualquer grau, de qualquer acordo, contrato, declaração ou outro instrumento celebrado pelo Acionista ou relacionado a qualquer pessoa a quem o Acionista esteja vinculado ou sujeito;
- 3.4.3.** Este Acordo foi livre e legalmente pactuado e celebrado pelos Acionistas e constitui obrigação lícita, válida, eficaz e vinculante para os Acionistas, exequível de acordo com os termos e na extensão definida neste Acordo;
- 3.4.4.** É titular e legítimo possuidor das Ações Vinculadas registradas em seu respectivo nome perante a Instituição Escriutadora das Ações e suas Ações Vinculadas encontram-se livres e desembaraçadas de quaisquer Ônus, exceto por aqueles decorrentes do Acordo dos Fundos e do Acordo BNDESPAR; e
- 3.4.5.** Não existe nenhum processo em curso ou, até onde tem conhecimento, na iminência de ser iniciado contra si para decretar seu estado de falência, recuperação judicial, insolvência, moratória, ou envolvendo transferências fraudulentas, nem, tampouco, está sujeito a outros procedimentos semelhantes que interfiram nos direitos de credores.

4. ASSEMBLEIAS GERAIS

- 4.1.** As Assembleias Gerais ordinárias serão realizadas nos 4 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social para deliberar sobre as matérias previstas na Lei das S.A., e as Assembleias Gerais extraordinárias serão realizadas à medida que os negócios sociais assim exigirem.
- 4.2.** As Assembleias Gerais serão convocadas pelo presidente do Conselho de Administração, sempre que conveniente ou necessário, ou na forma do Artigo 123 da Lei das S.A. As Assembleias Gerais serão convocadas com a apresentação da pauta dos assuntos a serem tratados e apresentação dos documentos pertinentes, devendo, para tanto, serem observadas todas as formalidades previstas na Lei das S.A., na regulamentação aplicável e no estatuto social da Companhia.
- 4.3.** A Assembleia Geral será considerada validamente instalada de acordo com o quórum previsto em lei e será presidida pelo presidente do Conselho de Administração da Companhia ou, na sua ausência, pelo vice-presidente do Conselho de Administração da Companhia. O presidente da Assembleia Geral escolherá um dos presentes para secretariar os trabalhos.
- 4.4.** A cada ação ordinária nominativa corresponderá um voto nas deliberações nas Assembleias Gerais. As deliberações na Assembleia Geral, ressalvadas as hipóteses especiais previstas na Lei das S.A., serão tomadas por maioria de voto dos Acionistas presentes à referida Assembleia Geral. Os Acionistas votarão sempre de acordo com as decisões tomadas no âmbito das Reuniões Prévias, conforme previsto na Cláusula 5 abaixo.

5. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO E REUNIÕES PRÉVIAS

- 5.1.** Os Acionistas obrigam-se a exercer seus direitos de voto em relação à Companhia e a fazer com que os administradores por eles indicados para a Companhia ou qualquer de suas subsidiárias exerçam os seus direitos de voto em qualquer Assembleia Geral, reunião do Conselho de Administração, da Diretoria ou de qualquer outro órgão da administração da Companhia ou das subsidiárias, de forma a cumprir integralmente todos os termos deste Acordo, em especial o disposto nesta Cláusula 5.1. Ademais, os Acionistas obrigam-se a exercer seu direito de voto nas Assembleias Gerais da Companhia como se fossem um só bloco, inclusive no que se refere às Ações Não Vinculadas, as quais deverão, portanto, seguir a orientação de voto das Ações Vinculadas, ressalvado o disposto nas Cláusulas 5.3, 5.4 e 5.10 abaixo.
- 5.2.** As Partes obrigam-se a, antes de toda e qualquer Assembleia Geral ou reunião do Conselho de Administração da Companhia ou de suas subsidiárias, realizar

uma reunião prévia na qual será definido e vinculado o voto a ser proferido de maneira uniforme e em bloco pelos Acionistas, pelos membros do Conselho de Administração por eles indicados, pela Companhia ou pelos Representantes da Companhia nas Assembleias Gerais e reuniões dos órgãos de administração das subsidiárias, conforme o caso, observado, no entanto, o previsto nas Cláusulas 5.3, 5.4 e 5.10 (“Reunião Prévia”).

- 5.3.** Os Acionistas reconhecem que, nos termos do Acordo BNDESPAR, a deliberação dos Acionistas e seus Representantes, conforme o caso, exclusivamente em relação às matérias listadas no Anexo 5.3, sujeita-se à submissão prévia para manifestação da BNDESPAR (“Itens de Aprovação - BNDESPAR”). O presidente do Conselho de Administração da Companhia informará aos Acionistas, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento pela Companhia da resposta da BNDESPAR, conforme o caso, sobre a manifestação favorável ou a rejeição (e respectiva justificativa), da BNDESPAR em relação aos Itens de Aprovação – BNDESPAR, ou, em caso de ausência de manifestação da BNDESPAR, declaração firmada pelo presidente do Conselho de Administração de que, face à ausência de manifestação, a matéria está apta a ser deliberada nos termos do Acordo BNDESPAR. Se, por qualquer razão, qualquer Item de Aprovação – BNDESPAR for rejeitado pela BNDESPAR e vier a ser colocado em votação em Assembleia Geral ou Reunião do Conselho de Administração, ainda que a Cosan Log tenha que seguir o quanto decidido no âmbito do Acordo BNDESPAR, a matéria objeto da rejeição não será objeto de Reunião Prévia e o voto das Ações Vinculadas não estará sujeito a este Acordo, podendo, neste caso, a Julia exercer seus direitos de voto livremente.
- 5.4.** Os acionistas reconhecem também que, nos termos do Acordo dos Fundos, a deliberação dos Acionistas e seus Representantes, conforme o caso, exclusivamente em relação às matérias listadas no Anexo 5.4 sujeita-se também à aprovação dos Fundos, que possuem direito de veto com relação a essas matérias (“Itens de Veto dos Fundos”). Nesse sentido, o presidente do Conselho de Administração da Companhia informará aos Acionistas, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da realização da reunião prévia com os Fundos (“Reunião Prévia dos Fundos”) sobre a decisão tomada pelos Fundos nos Itens de Veto dos Fundos. Se, por qualquer razão, qualquer Item de Veto dos Fundos for vetado pelos Fundos e vier a ser colocado em votação em Assembleia Geral ou Reunião do Conselho de Administração, ainda que a Cosan Log tenha que seguir o quanto decidido no âmbito do Acordo dos Fundos, a matéria objeto de veto não será objeto de Reunião Prévia e o voto das Ações Vinculadas não estará sujeito a este Acordo, podendo, neste caso, a Julia exercer seus direitos de voto livremente.

- 5.5.** A Reunião Prévia será convocada pela Cosan Log mediante correio eletrônico ou qualquer outro meio escrito de comunicação (com aviso de recebimento). A convocação deverá incluir a pauta dos assuntos a serem tratados e os documentos pertinentes, além de indicar a data de realização da Reunião Prévia, que deverá ser 1 (um) Dia Útil após a Reunião Prévia dos Fundos. No caso da pauta pretendida conter qualquer Item de Aprovação – BNDESPAR ou um Item de Veto dos Fundos, a Reunião Prévia somente será realizada após a manifestação do BNDESPAR indicada na Cláusula 5.3 acima e após a decisão favorável dos Fundos na Reunião Prévia dos Fundos descrita na Cláusula 5.4.
- 5.6.** A Reunião Prévia será realizada na sede da Companhia ou em qualquer outro local acordado entre as Partes, por teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio que permita a identificação da Parte. A Reunião Prévia será instalada com a presença de, no mínimo, Acionistas detentores da maioria das Ações Vinculadas. Após sua instalação, as Reuniões Prévias serão presididas pelo presidente do Conselho de Administração da Companhia ou, na sua ausência, por quem este vier a indicar por escrito, sendo certo que o presidente da Reunião Prévia escolherá um dos presentes para secretariar os trabalhos. Os Acionistas podem se fazer representar na Reunião Prévia por procurador com poderes específicos ou enviar voto por meio de correspondência escrita a ser enviada por fac-símile ou correio eletrônico direcionada ao presidente do Conselho de Administração da Companhia ou ao seu substituto estatutário, com cópia para os demais Acionistas.
- 5.7.** Será lavrada ata da Reunião Prévia, assinada por todas as Partes presentes, consubstanciando o resumo das deliberações tomadas, fixando a orientação prevalecente, a qual será transmitida às Partes e por estas retransmitida ao(s) seu(s) respectivo(s) representante(s) na Assembleia Geral ou membros do Conselho de Administração por elas indicados para que a observem.
- 5.8.** As deliberações das Reuniões Prévias serão tomadas, tanto quanto possível, por consenso das Partes presentes. Em caso de dissenso, a deliberação será levada a votos e aprovada mediante o voto favorável dos Acionistas representando a maioria das Ações Vinculadas. A decisão da Reunião Prévia vincula todos os Acionistas, ainda que ausentes.
- 5.9.** Qualquer das Partes ou membro do Conselho de Administração, conforme o caso, poderá requerer ao presidente da Assembleia Geral ou ao presidente da reunião do Conselho de Administração da Companhia que declare a invalidade do voto proferido em desacordo com o estabelecido em Reunião Prévia ou contra disposição deste Acordo, nos termos do Artigo 118 da Lei das S.A.

- 5.10.** Caso por qualquer motivo não seja realizada Reunião Prévia para decidir sobre qualquer outra matéria a ser apreciada, o voto das Ações Vinculadas não estará vinculado a este Acordo, podendo, neste caso, os Acionistas exercerem seus direitos de voto livremente.

6. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6.1.** O Conselho de Administração da Companhia será composto por no mínimo, 11 (onze) e, no máximo, 17 (dezesete) membros efetivos, podendo haver igual número de suplentes (cabendo à Parte que indicar membros efetivos para o Conselho de Administração decidir se deseja indicar também suplentes), eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, sendo que, pelo menos, 20% (vinte por cento) destes serão Conselheiros Independentes, observados os termos do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, sendo certo que: (i) a Julia terá o direito de indicar 1 (um) membro, enquanto detiver ao menos 50% (cinquenta por cento) de suas Ações Vinculadas; e (ii) a Cosan Log terá o direito de indicar os demais membros (observadas as disposições legais e aquelas aplicáveis do Acordo de Acionistas BNDESPAR e do Acordo dos Fundos), incluindo o presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração. Os Acionistas se obrigam a praticar todos os atos necessários, inclusive votar favoravelmente em Assembleias Gerais da Companhia, para garantir que os membros indicados conforme aqui previsto sejam efetivamente eleitos de acordo com o disposto na presente Cláusula 6.1.
- 6.1.1.** Caso haja solicitação de voto múltiplo na Assembleia Geral e a chapa dos Acionistas não possa ser integralmente eleita, fica desde já acordado que os Conselheiros indicados pela Julia serão os primeiros a serem retirados da chapa, preservando os membros indicados pela Cosan Log. Na hipótese de a Cosan Log ter indicado todos seus membros, e ainda assim, o voto múltiplo propiciar a eleição de mais um conselheiro, este deverá ser indicado pela Julia.
- 6.1.2.** Caso a Julia deixe de ser parte deste Acordo, o conselheiro efetivo e, se for o caso, seu suplente, indicados pela Julia deverão renunciar aos seus cargos, de imediato.
- 6.2.** Os Acionistas se comprometem a envidar seus melhores esforços para ocupar o maior número de cargos do Conselho de Administração possível, bem como para viabilizar a indicação do presidente e vice-presidente do Conselho de Administração pela Cosan Log, utilizando-se do sistema de chapas ou do processo de voto múltiplo.
- 6.3.** Cada Acionista poderá, a qualquer tempo, exigir a imediata destituição do membro do Conselho de Administração que tenha sido por ele indicado de

acordo com os termos da Cláusula 6.1. Nesse caso, os demais Acionistas obrigam-se a votar favoravelmente à eleição do candidato indicado pelo Acionista que solicitou a substituição.

- 6.4.** Em caso de impedimento permanente ou renúncia de qualquer dos membros do Conselho de Administração durante o mandato para o qual foi eleito e na ausência de suplente, seu substituto será nomeado pelo Acionista que havia indicado o membro do Conselho de Administração a ser substituído (desde que tal Acionista não tenha perdido o direito de indicar membros do Conselho de Administração, na forma deste Acordo). Os Acionistas se obrigam a tomar todas e quaisquer providências que venham a ser necessárias para efetivar a substituição.
- 6.5.** O Conselho de Administração se reunirá: (i) ordinariamente, na primeira quinzena após o final de cada trimestre, de acordo com calendário a ser aprovado pelo Conselho de Administração, sendo certo que, para a realização de tais reuniões ordinárias, todos os membros do Conselho de Administração deverão ser convocados, por escrito mediante o envio de carta ou e-mail com aviso de recebimento, com, pelo menos, 10 (dez) Dias Úteis de antecedência; ou (ii) extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação por escrito mediante o envio de carta ou e-mail com aviso de recebimento a todos os membros do Conselho de Administração com pelo menos 10 (dez) Dias Úteis de antecedência.
- 6.6.** As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por seu presidente, nos termos do Estatuto Social e deste Acordo, com a apresentação da pauta dos assuntos a serem tratados e apresentação dos documentos pertinentes. Independentemente das formalidades de convocação para reuniões do Conselho de Administração estabelecidas nesse Acordo, será considerada regularmente convocada a reunião à qual comparecerem todos os membros do Conselho de Administração da Companhia.
- 6.7.** As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos membros presentes, observado o disposto no Capítulo 5 acima, não sendo atribuída ao voto de nenhum membro a qualidade de voto de desempate na hipótese em que haja empate no número de votos de uma determinada deliberação.
- 6.8.** Serão admitidas reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios de comunicação, e tal participação será considerada presença pessoal em referida reunião. Os membros do Conselho de Administração que participarem remotamente de uma reunião deverão confirmar seus votos, na data da reunião, por meio de fac-símile ou correio eletrônico que identifique de forma inequívoca o remetente.

- 6.9.** Os Acionistas deverão votar em Assembleia Geral de forma a eleger o presidente do Conselho de Administração, conforme indicado pela Cosan Log, função esta que compreende, dentre outras tarefas, o direito de convocar, presidir e conduzir os trabalhos das Assembleias Gerais, bem como a presidência e condução dos trabalhos das reuniões do Conselho de Administração e a coordenação das demais atividades do Conselho de Administração. O presidente do Conselho de Administração não terá voto de desempate em qualquer matéria.

7. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

- 7.1.** Exceto conforme expressamente previsto nesse Acordo, nenhum Acionista poderá, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, alienar, ceder, transferir, vender, dispor, trocar, permutar, contribuir, doar, outorgar opção de venda, constituir Ônus ou de outra forma negociar qualquer de suas Ações Vinculadas (“Transferir” ou “Transferência”).
- 7.2.** É vedada a transferência de Ações Vinculadas pela Julia e pela Cosan Log, pelo período de 3 (três) ano(s) a contar da data deste Acordo (“Lock-up dos Acionistas”).
- 7.2.1. O Lock-up dos Acionistas estará automaticamente extinto caso o Sr. Rubens Ometto Silveira Mello deixe de (i) exercer o cargo de presidente do Conselho de Administração ou (ii) ser o controlador indireto da Companhia.
- 7.3.** Na hipótese de Transferência, pela Julia, de parte ou totalidades das Ações Vinculadas após o período de Lock-up dos Acionistas, o Terceiro adquirente não poderá aderir ao presente Acordo, ficando desde já certo e ajustado que os direitos atribuídos à Julia no âmbito deste Acordo são pessoais e intransferíveis a qualquer Terceiro.
- 7.4.** Durante o período de Lock-up dos Acionistas, as Partes se obrigam adicionalmente a (i) não celebrar qualquer contrato ou emitir qualquer título que, de forma presente ou futura, sob condição suspensiva ou resolutive, ou por meio de promessa, implique na Transferência das Ações Vinculadas sujeitas ao Lock-up dos Acionistas, ainda que tal contrato ou título estabeleça que a Transferência seja realizada após o período de Lock-up dos Acionistas; e (ii) não negociar e não anunciar publicamente a intenção de realizar uma de tais operações.
- 7.5.** Os Acionistas reconhecem que não estarão sujeitas às restrições estabelecidas no presente Acordo as Transferências de Ações Vinculadas efetuadas pela

Cosan Log a uma de suas Afiliadas ou pela Julia, em caso de seu falecimento ou ausência, a seus herdeiros. Nesse caso, o Acionista deverá, antes da Transferência de Ações Vinculadas-fazer com que esse terceiro adira e integre este Acordo integralmente.

8. OBRIGAÇÕES DA COMPANHIA

- 8.1.** A Companhia compromete-se e obriga-se a cumprir, e os Acionistas comprometem-se a fazer com que a Companhia cumpra, todas e quaisquer disposições deste Acordo durante todo o período de sua vigência. A Companhia não registrará, consentirá ou ratificará, qualquer voto ou aprovação dos Acionistas ou de qualquer conselheiro, ou realizará ou deixará de realizar qualquer ato que viole ou que seja incompatível com as disposições do presente Acordo ou que, de qualquer forma, possa prejudicar os direitos dos Acionistas sob este Acordo. Adicionalmente, os Acionistas e a Companhia obrigam-se a observar o disposto nos itens abaixo:
- 8.1.1.** Os Acionistas obrigam-se a não celebrar qualquer outro acordo ou contrato que seja contrário ou incompatível com as disposições do presente Acordo ou que, de qualquer forma, possa afetar, diminuir, limitar ou prejudicar os direitos dos Acionistas sob este Acordo e a Companhia não registrará qualquer acordo ou contrato neste sentido.
- 8.1.2.** Nos termos do parágrafo 8º do artigo 118 da Lei das S.A., o presidente da Assembleia Geral da Companhia, bem como os órgãos de administração da Companhia, não deverão computar qualquer voto proferido em desacordo com as disposições do presente Acordo. Nos termos do parágrafo 9º do artigo 118 da Lei das S.A., o Acionista prejudicado terá o direito de votar com as ações pertencentes ao Acionista ausente ou omissa ou, no caso de reuniões dos órgãos de administração da Companhia, pelo administrador ausente ou omissa.
- 8.1.3.** A Companhia compromete-se e obriga-se a fazer com que as suas subsidiárias cumpram todas e quaisquer disposições deste Acordo que sejam aplicáveis às mesmas durante todo o período de sua vigência. Os Acionistas tomarão todas as providências e medidas necessárias para assegurar que os Representantes da Companhia que participarão das Assembleias Gerais, reuniões do conselho de administração, diretoria, bem como da administração das subsidiárias, conforme aplicável, observem o disposto neste Acordo e deem cumprimento às deliberações tomadas pelos Acionistas.

9. PRAZO

- 9.1.** O presente Acordo permanecerá em vigor pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir desta data, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que por meio de termo aditivo celebrado por escrito por todas as Partes.
- 9.2.** O presente Acordo poderá ser terminado antecipadamente caso (i) o Sr. Rubens Ometto Silveira Mello deixe de exercer o cargo de presidente do Conselho de Administração ou ser o controlador indireto da Companhia, ou (ii) findo o período de Lock-up dos Acionistas, a Julia reduza a sua participação na Companhia a 50% (cinquenta por cento).

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 10.1.** A Companhia se obriga a arquivar o presente Acordo na sede da Companhia na forma e para os fins do disposto no Artigo 118 da Lei das S.A. Ademais, a Companhia fará com que a existência desse Acordo e a vinculação das Ações Vinculadas aos seus termos e condições sejam mencionados nos certificados ou nos registros da Instituição Escriuradora das Ações.
- 10.2.** Na hipótese de conflito ou divergência entre as disposições deste Acordo e do estatuto social da Companhia prevalecerão as disposições do Acordo.
- 10.3.** As Partes concordam que qualquer uma delas poderá solicitar a execução específica das obrigações não executadas nos termos do presente instrumento, nos termos do artigo 118 da Lei das S.A. Este Acordo, assinado por 2 (duas) testemunhas, constitui título executivo extrajudicial para os fins e efeitos do artigo 784, III do Código de Processo Civil Brasileiro. As Partes elegem o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como o único competente para ações de execução, renunciando a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.
- 10.4.** O presente Acordo é assinado em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando os Acionistas e a Companhia por si e seus herdeiros, sucessores e/ou cessionários, a qualquer título, inclusive, mas sem limitação, a comparecer às Assembleias Gerais da Companhia, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente nomeado, nelas votando em estrita consonância com o disposto neste Acordo, cientes de que referidas obrigações estão sujeitas à execução específica, na forma da lei.
- 10.5.** Todas as notificações, consentimentos, solicitações e outras comunicações previstas neste Acordo somente serão consideradas válidas e eficazes se respeitarem a forma escrita e forem enviadas por meio de carta com aviso de

recebimento ou protocolo, fax ou e-mail com comprovante de recebimento, devendo ser enviada para os Acionistas nos endereços que seguem:

Se endereçada à Cosan Log:

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.327, 4º andar São Paulo SP - Brasil

CEP 04543-011

Telefone: (11) 3897-9797

At.: Mario Augusto da Silva / Maria Rita Drummond

E-mail: mario.silva@cosan.com / mariarita.drummond@cosan.com

Com cópia para:

Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados

Endereço: Al. Joaquim Eugênio de Lima, 447, São Paulo – SP - Brasil

Telefone: (11) 3147-7600

At.: Marcelo Sampaio Góes Ricupero

E-mail: mricupero@mattosfilho.com.br

Se endereçada à Julia:

Endereço: Cidade de Wollerau, Bellevueweg, 1 – Suíça, 8832 SZ.

At.: Julia/Giancarlo Arduini

E-mail: arduini@bluemail.ch/giancarlo@arduini.com.br

Com cópia para:

Riccardo Arduini

Endereço: Av. Paulo Ayres, 240, Taboão da Serra, SP – Brasil

Telefone: (11) 2186-3705

At.: Riccardo Arduini

E-mail: riccardo@arduini.com.br

Se endereçada à Companhia:

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.327, 4º andar, São Paulo - SP - Brasil

CEP 04543-011

Telefone: (11) 3897-9797

At.: Julio Fontana Neto / Maria Rita Drummond

E-mail: julio.fontana@rumologistica.com.br/mariaritadrummond@cosan.com

- 10.6.** Todas as notificações, consentimentos, solicitações e outras comunicações serão considerados realizados (a) na ocasião em que forem entregues, se entregues pessoalmente; (b) na ocasião em que forem recebidas, se enviadas por correio ou por serviço de courier; e (c) se por fax ou e-mail, na data constante da confirmação de recebimento da transmissão.
- 10.7.** A mudança de destinatário, de endereço ou de qualquer das informações acima indicados deve ser prontamente comunicada por escrito aos outros Acionistas, conforme aqui previsto; se dita comunicação deixar de ser realizada, qualquer aviso ou comunicação entregue aos destinatários ou nos endereços acima indicados será considerado como tendo sido regularmente feito e recebido.
- 10.8.** Nenhum prazo ou tolerância concedidos por quaisquer das Partes às outras, com relação aos termos deste Acordo, afetará de qualquer forma este Acordo ou qualquer dos direitos ou obrigações das Partes, a não ser nos estritos termos da tolerância concedida. Se, por qualquer razão, qualquer disposição deste Acordo vier a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada o quanto possível para que produza seus efeitos, e a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes deste Acordo não serão por qualquer forma afetadas ou prejudicadas.
- 10.9.** Exceto se de outra forma prevista neste Acordo ou por força de Transferência realizada nos termos deste Acordo (e observadas as disposições e limitações específicas aqui dispostas), os direitos e obrigações previstos neste Acordo não poderão ser cedidos, em parte ou no todo, direta ou indiretamente, sem o consentimento prévio por escrito das outras Partes.

11. LEGISLAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS

- 11.1.** Este Acordo será regido e interpretado de acordo com as leis do Brasil sem considerar os princípios de conflitos de leis que exigiriam a aplicação de qualquer outra lei e todas as dúvidas, discrepâncias, controvérsias ou reivindicações referentes à validade, aplicação, cumprimento, rescisão ou inadimplemento do Acordo serão regidas pelas leis do Brasil.
- 11.2.** Todos os litígios, dúvidas e controvérsias resultantes direta ou indiretamente deste Acordo e/ou a ele direta ou indiretamente relativos, inclusive, mas não apenas, quaisquer questões relacionadas à existência, validade, eficácia ou adimplemento contratual, envolvendo os Acionistas entre si e/ou a Companhia (“Partes Envolvidas”), deverão ser, obrigatória, exclusiva e definitivamente, submetidos à arbitragem a ser administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BM&FBOVESPA (“Câmara do Mercado”), de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem (“Regulamento da Câmara”) em vigor no momento em que for requerida a instauração da arbitragem. Caso a Câmara

do Mercado se recuse a administrar a arbitragem, a função caberá ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (“CCBC”), de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem (“Regulamento da CCBC”) em vigor no momento em que for requerida a instauração da arbitragem, hipótese em que as menções abaixo à Câmara do Mercado devem ser entendidas como menções à CCBC e todas as menções abaixo ao Regulamento da Câmara devem ser entendidas como menções ao Regulamento da CCBC.

- 11.3.** O tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) será constituído por 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) deles indicado pela Parte a pedido de quem a arbitragem foi instaurada, outro indicado pela Parte em face de quem a arbitragem foi instaurada e o terceiro, que será o presidente do Tribunal Arbitral, indicado pelos 2 (dois) árbitros escolhidos pelas Partes. Quaisquer omissões, recusas, litígios, dúvidas e faltas de acordo quanto à indicação dos árbitros pelas Partes Envolvidas ou à escolha do terceiro árbitro serão dirimidos pela Câmara do Mercado.
- 11.4.** A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.
- 11.5.** O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as Leis da República Federativa do Brasil.
- 11.6.** As Partes declaram ter tomado conhecimento do Regulamento da Câmara, tendo concordado com todas as disposições ali contidas. O Regulamento da Câmara, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (“Lei de Arbitragem”), integram este Acordo no que lhe for aplicável.
- 11.7.** A decisão arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as Partes Envolvidas, seus sucessores e cessionários, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme previsto no artigo 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando-se, ainda, o disposto na Cláusula 11.9 abaixo, e o exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida no artigo 33 da Lei de Arbitragem.
 - 11.7.1.** O Tribunal Arbitral alocará entre as Partes Envolvidas, conforme os critérios da sucumbência, razoabilidade e proporcionalidade, o pagamento e o reembolso (i) das taxas e demais valores devidos, pagos ou reembolsados à Câmara do Mercado, (ii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos árbitros, (iii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos peritos, tradutores, intérpretes, estenotipistas e outros auxiliares

eventualmente designados pelo Tribunal Arbitral, (iv) dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Tribunal Arbitral e (v) de eventual indenização por litigância de má-fé. O Tribunal Arbitral não condenará qualquer das Partes Envolvidas a pagar ou reembolsar honorários contratuais ou qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária a seus advogados, assistentes técnicos, tradutores, intérpretes e outros auxiliares; e (ii) qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária com relação à arbitragem, a exemplo de despesas com fotocópias, autenticações, consularizações e viagens.

11.8. As Partes Envolvidas têm ciência plena de todos os termos e efeitos da cláusula compromissória ora avençada, e concordam de forma irrevogável que a arbitragem é a única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes deste Acordo e/ou a ele relacionadas. Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes Envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário medidas cautelares ou antecipações de tutela, sendo certo que o eventual requerimento de medida cautelar ou antecipação de tutela ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão da disputa à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, esse será o único competente para (i) reexaminar os requerimentos de antecipação de tutela ou medida cautelar anteriormente apresentados ao Poder Judiciário; e (ii) examinar os novos requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral. Sem prejuízo da validade desta cláusula compromissória, as Partes Envolvidas elegem, com exclusão de quaisquer outros, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, quando e se necessário, para fins exclusivos de: (a) execução de obrigações que comportem, desde logo, execução judicial; (b) as medidas cautelares e antecipações de tutela anteriores à constituição do Tribunal Arbitral, (c) eventual ação anulatória fundada no art. 32 da Lei nº 9.307/96; e (d) os conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidas à arbitragem. A execução das decisões do Tribunal Arbitral, inclusive da sentença final e eventual sentença parcial, serão requeridas preferencialmente no Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo; porém, caso seja útil ou necessário, poderão ser requeridas em qualquer foro, ainda que estrangeiro. O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos nesta Cláusula não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral.

11.9. As Partes e a Companhia, na qualidade de interveniente anuente, declaram expressamente se comprometer com esta cláusula compromissória, obrigando-se e vinculando-se aos termos e condições previstos nesta Cláusula quanto à lei e ao mecanismo previsto para a solução de conflitos.

11.10. As Partes Envolvidas concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das Partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às Partes Envolvidas, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como para eventuais medidas judiciais nos termos da Lei de Arbitragem, execução do laudo arbitral, medidas coercitivas ou procedimento cautelar.

12. CONFIDENCIALIDADE

12.1. Cada um dos Acionistas concorda que Informações Confidenciais disponibilizadas e a serem disponibilizadas a eles devem ser relacionadas ao investimento de tal Acionista na Companhia e a indicação de conselheiros da Companhia. Cada um dos Acionistas concorda que deverá usar e fazer com que qualquer pessoa (incluindo os conselheiros) a quem a Informação Confidencial seja divulgada na forma desta Cláusula 12.1 use a Informação Confidencial exclusivamente em conexão com seu investimento na Companhia e para nenhum outro fim (inclusive para gerar desvantagem competitiva para a Companhia, qualquer de suas subsidiárias ou qualquer outro Acionista). Cada Acionista, ainda, reconhece e concorda que não divulgará qualquer Informação Confidencial a qualquer pessoa, exceto se a divulgação de tal Informação Confidencial:

12.1.1. Deva ser feita aos Representantes de tal Acionista no curso normal do exercício de suas atribuições;

12.1.2. Se exigida por Lei, inclusive respondendo, oralmente ou por escrito, a quaisquer questões, interrogatórios, requerimentos de informações ou documentos, intimação, inquérito civil investigativo ou procedimento similar ao qual o Acionista ou suas Afiliadas estejam sujeitos; porém, desde que tal Acionista concorde em notificar prontamente a Companhia de tal(is) requerimento(s), na medida do possível, de forma que a Companhia possa buscar medida protetiva apropriada ou similar (e o Acionista cooperará com tais esforços por parte da Companhia e, em qualquer hipótese, divulgará o mínimo de informações exigidas por tal lei, regra ou regulação) e em informar ao destinatário da informação da sua natureza confidencial; ou

12.1.3. A qualquer pessoa a quem tal Acionista pretenda Transferir suas Ações; desde que tal Transferência não possa violar as disposições

deste Acordo e tal potencial cessionário seja informado do caráter confidencial de tal informação e concorde em vincular-se por meio de acordo de confidencialidade que contenha no mínimo as disposições desta cláusula.

12.1.4. Em qualquer das hipóteses previstas acima, a parte receptora da Informação Confidencial deverá ser informada sobre o seu caráter confidencial.

12.1.5. Nenhuma disposição desta cláusula impedirá o uso (sujeito, dentro do possível, a medida protetiva) de Informação Confidencial no âmbito do ajuizamento ou defesa em qualquer ação proposta por ou contra a Companhia ou qualquer Acionista.

(remanescente desta página intencionalmente em branco)

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Acordo em 3 (três) vias de igual teor e forma, com as 2 (duas) testemunhas abaixo, a tudo presentes.

São Paulo, 28 de novembro de 2016

COSAN LOGÍSTICA S.A.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

**JULIA DORA ANTONIA KORANYI
ARDUINI**

RG:
CPF:

**RUMO LOGÍSTICA OPERADORA
MULTIMODAL S.A.**

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

TESTEMUNHAS

RG:
CPF:

RG:
CPF:

ANEXO 3.1
AÇÕES VINCULADAS

Acionista	Nº de Ações	Porcentagem
Cosan Log	379.859.291	28,37%
Julia Arduini	51.113.461	3,82%
TOTAL	430.972.752	32,19%

ANEXO 5.3
ITENS DE APROVAÇÃO BNDESPAR

Os termos indicados abaixo em letra maiúscula e não definidos terão o significado a eles atribuído no Acordo BNDESPAR:

- (a) Alterações do estatuto social da Companhia no que se refere: (i.1) ao objeto social; (i.2) às competências do Conselho de Administração; (i.3) às competências da assembleia geral; (i.4) à cláusula de resolução de conflitos por meio de arbitragem; (i.5) a alterações que entrem em conflito com qualquer disposição do presente Acordo; ou (i.6) a regras e funcionamento do Comitê de Assessoramento;
- (b) Reestruturações societárias, incluindo operações de fusão, incorporação, incorporação de ações, cisão ou transformação em que a Companhia ou em que qualquer de suas Controladas seja parte; ou ainda qualquer forma de reorganização societária, seja esta reorganização estritamente societária ou realizada mediante disposição de ativos relevantes, com exceção de operações exclusivamente internas, assim entendidas como aquelas que envolvam exclusivamente (a) a Companhia ou uma subsidiária integral da Companhia, de um lado; e (b) qualquer das subsidiárias integrais da Companhia, de outro lado;
- (c) Dissolução ou liquidação da Companhia ou de qualquer de suas Controladas ou cessação do estado de liquidação, bem como pedido de auto-falência, de recuperação judicial ou extrajudicial da Companhia ou de suas Controladas;
- (d) Aprovação ou alteração do Plano de Negócios, bem como suas revisões e ajustes, que deverão ser realizados, obrigatoriamente, de forma anual;
- (e) Constituição de Ônus ou prestação de garantias pela Companhia e/ou suas Controladas em favor de terceiros, exceto (i) até o limite da proporção da participação da Companhia e/ou suas Controladas em uma sociedade investida; e (ii) obrigações de Controladas, nas quais a Companhia detenha, direta ou indiretamente, participação equivalente a 99% (noventa e nove por cento) ou mais do capital social;
- (f) Alienação ou cessão de bens integrantes do ativo imobilizado da Companhia cujos valores excedam, isolada ou conjuntamente, por exercício social, o montante de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), desde que tal alienação ou cessão de ativos não esteja contemplada no Plano de Negócios, aferido com base nas

demonstrações financeiras anuais auditadas mais recentes apresentadas pela Companhia à CVM;

- (g) Cancelamento de registro de companhia aberta ou saída da Companhia do Novo Mercado;
- (h) Aprovação ou alterações na Política de Transações entre Partes Relacionadas ou no regimento do Comitê de Assessoramento;
- (i) Concessão pela Companhia ou por suas Controladas de empréstimos a terceiros;
- (j) Aquisições ou investimentos (inclusive de participações societárias) não contemplados no Plano de Negócios da Companhia que implique a elevação da relação Dívida Líquida/EBITDA da Companhia a mais que 4x.

ANEXO 5.4
ITENS DE VETO DOS FUNDOS

Os termos indicados abaixo em letra maiúscula e não definidos terão o significado a eles atribuído no Acordo dos Fundos.

As decisões referentes às matérias a seguir discriminadas – as quais se aplicam à Companhia e às suas Subsidiárias – estão sujeitas ao veto dos Fundos, observadas as demais disposições do Acordo dos Fundos:

- (a) Durante o Período de Restrição aplicável a cada um dos Fundos, qualquer incorporação (inclusive incorporação de ações), cisão, fusão ou outra forma de reorganização societária da Companhia e/ou de suas Subsidiárias, desde que o Valor de Empresa da(s) outra(s) entidade(s) envolvida(s) seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de mercado da Companhia, apurado com base no preço médio ponderado pelo volume das ações de emissão da Companhia negociadas na BM&FBovespa nos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data do evento em questão (“Valor de Mercado da Companhia”);
- (b) Durante o Período de Restrição aplicável a cada um dos Fundos, aquisição, investimento ou desembolso (em uma operação ou série de operações relacionadas) que represente, em um mesmo exercício fiscal, desvio igual ou superior a 5% (cinco por cento) do Plano de Negócios em vigor (que poderá ser alterado de acordo com o disposto nas Cláusulas 5.5.1(a), 5.5.4 e 5.5.5) com relação ao exercício fiscal em questão, sendo certo que qualquer desembolso relacionado a uma concessão de uso ou exploração pelo poder público (incluindo, mas sem limitação, concessões portuárias, de armazéns e ferroviárias) será considerado investimento;
- (c) Durante o Período de Restrição aplicável a cada um dos Fundos, qualquer alienação, aluguel, cessão, transferência ou qualquer outra forma de disposição de ativos ou participações societárias detidas pela Companhia e/ou por suas Subsidiárias, desde que envolva, em uma operação ou série de operações relacionadas no mesmo exercício social, valor superior ao equivalente a 10% (dez por cento) do Valor de Mercado da Companhia;
- (d) Pedido de dissolução, liquidação, recuperação judicial ou extrajudicial e falência;
- (e) Aprovação da celebração, alteração ou rescisão de negócios e/ou operações pela Companhia e/ou suas Subsidiárias com Partes Relacionadas aos Acionistas ou administradores da Companhia;

- (f) Cancelamento do registro de companhia aberta da Companhia ou saída da Companhia do Novo Mercado; e
- (g) Alterações do objeto social da Companhia.

As decisões referentes às matérias a seguir discriminadas, as quais se aplicam à Companhia e às suas Subsidiárias, estão sujeitas ao veto dos Fundos, observadas as demais disposições do Acordo dos Fundos (desde que a BNDESPAR não tenha rejeitado a matéria em questão caso esta constitua um Item de Aprovação – BNDESPAR), observadas as demais disposições do Acordo dos Fundos:

- (a) Aprovação ou alteração do Plano de Negócios da Companhia e/ou de suas Subsidiárias, bem como suas revisões, alterações e/ou atualizações posteriores; e
- (b) Celebração de quaisquer associações ou joint ventures pela Companhia e/ou por suas Subsidiárias ou aquisição de participações societárias pela Companhia e/ou por suas Subsidiárias.